LEI Nº 2.690, de 05 de junho de 2003.

Dispõe sobre o recolhimento e destino final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - As empresas e profissionais liberais que prestem serviços de assistência à saúde em clínicas médicas, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou comercializem remédios e/ou produtos de proteção à saúde em drogarias, farmácias e estabelecimentos semelhantes, ficam obrigados a proceder a segregação, o recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, decorrentes de suas atividades, por conta própria ou mediante contratação dos serviços por terceiros, nos termos das normas temáticas federais.

Parágrafo único – O transporte dos resíduos somente poderá ser executado em veículo próprio, devidamente identificado e equipado para tal fim, conforme legislação específica.

Artigo 2º - As empresas e os profissionais de saúde de que trata o *caput* do artigo anterior, ficam obrigados a exibir, quadrimestralmente, aos agentes de saúde pública do Município, os documentos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei.

Artigo 3º - As empresas e os profissionais de saúde que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, independentemente das demais penalidades previstas na legislação vigente, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 1.000,00 (mil reais), para hospitais;

II – advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), para profissionais liberais e empresas que desenvolvam atividades de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Em caso de segunda reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Não se aplicará a segunda multa sem que haja, entre uma e outra, um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se infração persistir após a aplicação da segunda multa, o infrator ficará sujeito à multa diária de valor equivalente a 1% (um por cento) da última multa que lhe for imposta, até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, independentemente da interdição do estabelecimento.

§ 4º - As multas previstas neste artigo, serão também aplicadas em dobro no caso de descarte de resíduos sépticos em terrenos baldios, bota-fora ou quaisquer outros lugares impróprios.

Artigo 4º - Os serviços municipais de saúde, terão seus resíduos coletados e tratados a cargo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O Executivo Municipal deverá estabelecer processo licitatório para a coleta e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, de que trata o *caput* deste artigo, caso não seja oportuno e conveniente realizá-lo diretamente.

Artigo 5º - Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização do efetivo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, especialmente o disposto no artigo 2º, a verificação periódica do lixo domiciliar dos estabelecimentos de saúde para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 3º desta Lei, e a aplicação das penalidades.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.680 de 26 de dezembro de 2.002.

Leme, 05 de junho de 2.003.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme